



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000909/2003-40
Recurso nº 337.419 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.411 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria ITR
Recorrente LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

NULIDADE DO LANÇAMENTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O crédito tributário relativo a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-roga-se na pessoa do adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA CARF nº 41. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

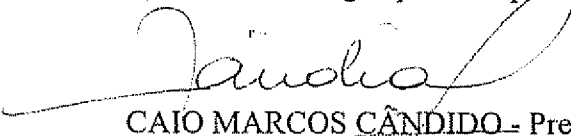
ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. CARACTERIZAÇÃO. A criação do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia não induz, por si só, ao conceito de área de interesse ecológico prevista no art. 10, §1º, II, “b”, da Lei n.º 9.393/96, havendo que se perquirir, em cada caso, se efetivamente foi imposta ao contribuinte, por meio de ato específico da autoridade competente, uma restrição de uso que amplie aquelas previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

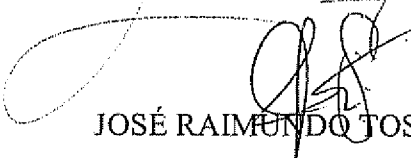
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO. A averbação no registro de imóveis é ato constitutivo da reserva legal, podendo o sujeito passivo excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR em relação a fatos geradores subsequentes ao registro público.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente de 4.000 ha, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, que dava provimento integral ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-17.591, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fls. 63/79), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 01/06.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1999, relativo ao imóvel denominado "Seringal Belo Horizonte", localizado no município de Ariquemes - RO, com área total de 8.900,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.663.087-5, no valor de R\$ 45.272,08 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/08/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 110.033,79 (cento e dez mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DIIR/1999 a fiscalização apurou a seguinte infração, conforme Termo de Constatação e Verificação de fls. 07/08:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa integral dos valores declarados a título de área de preservação permanente e área de utilização limitada e alteração do valor das benfeitorias para R\$ 20.000,00.

3. Ciência do lançamento em 18/09/2003, conforme AR de fls. 12.

4. Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, em 17/10/2003, a impugnação de fls. 37/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/61, alegando, em síntese:

I – que o imóvel está encravado em área de interesse ecológico, conforme certidão emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Rondônia (Sedam) e apresentada à fiscalização, onde consta que o imóvel está dentro da Zona 4 do zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado de Rondônia;

II – que todos os imóveis localizados dentro da citada Zona 4 estão obrigados a manter as suas áreas preservadas, por força da Lei Complementar Estadual nº 52/91, que limita as atividades do proprietário às atividades que não alterem as condições naturais da floresta;

III – que a certidão expedida pela Sedam atesta que 47,71% do imóvel está encravado em zona de interesse ecológico, onde as atividades agrícolas ficam proibidas, por força da Lei Complementar Estadual nº 52/91;

IV – que as áreas de interesse ecológico declaradas por ato do Poder Público são isentas do ITR, de tal sorte que 47,71% do imóvel está isento do imposto;

V – que a citada Lei Complementar não é uma lei de caráter geral, pois ela delimitou e individualizou as áreas de interesse ecológico, as quais foram mapeadas, tendo sido proibida a derrubada da floresta para a implantação de projetos agrícolas e pecuários;

VI – que o imóvel está coberto por floresta natural, em pelo menos 98%, estando a área florestal do imóvel integralmente preservada;

VII – que não é razoável que o auditor-fiscal, sem justificativa plausível, venha a desconsiderar o valor declarado a título de benfeitorias, pois o imóvel possui casa, curral, 40 Km de cercas, dois açudes e 310,0 ha de pasto, sendo incabível se considerar apenas o valor de R\$ 20.000,00;

VIII – que a obrigação de averbar a reserva legal e de apresentar o ADA, além de outras informações cadastrais constantes da Lei nº 9.393/1996, caracterizam-se como obrigação tributária acessória;

IX – que a citada lei não indica penalidade para o contribuinte que não procedeu à averbação da área de reserva legal ou que deixou de apresentar o ADA;

X – que o Código Florestal estabelece que deve ser averbada 50% da área do imóvel para fins de preservação de florestas, a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 alterou o percentual para 80% e o Decreto nº 4.297/2002 estabelece que deverá ser obedecido o zoneamento sócio-econômico e ecológico de cada Estado;

XI – que, diante da divergência legislativa apontada, o contribuinte fica prejudicado, sem saber como regularizar a área de reserva legal, dúvida também existente nos Cartórios de Registro de Imóveis;

XII – que se a lei não determina a tributação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, o Fisco não pode tributá-las;

XIII – que a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 acrescentou o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/1996, dispensando o contribuinte de comprovar previamente a averbação da área de reserva legal;



XIV – que comprova a existência da área de reserva legal pelo mapa produzido por imagem de satélite, em anexo;

XV – que os órgãos públicos não informaram aos contribuintes acerca da obrigatoriedade de apresentação do ADA;

XVI – que a jurisprudência entende que não pode ser exigido imposto se houver descumprimento de obrigação acessória, citando decisões judiciais;

XVII – que o lançamento do ITR, incluindo as áreas de reserva legal e de preservação permanente, fere princípios constitucionais;

XVIII – que instruções normativas, portarias e outras normas da Administração não têm o condão de obrigar o terceiro, servindo apenas para organizar internamente a Administração;

XIX – que não pode ser lançado imposto sobre reservas florestais criadas pelos Estados, citando o art. 150 da Carta Magna;

XX – que a alíquota de 20% caracteriza verdadeiro confisco da propriedade privada, contrariando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, além de ferir o princípio do direito de propriedade;

XXI – que a DITR/99 foi apresentada pela proprietária anterior, tendo tomado o cuidado de, quando da aquisição do imóvel, obter certidão negativa expedida pela SRF no sentido de que não existiam débitos fiscais sobre o imóvel, razão pela qual não pode assumir débitos do ITR anteriores à sua aquisição, os quais devem ser exigidos da proprietária anterior;

XXII – que junta decisão prolatada pela DRJ/Manaus, que concedeu isenção a imóvel localizado em zona de interesse ecológico por lei estadual.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

GLOSA PARCIAL DO VALOR RELATIVO A BENFEITORIAS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

f.

Deve ser mantida a glosa a título de valor de benfeitorias, quando o contribuinte, inobstante intimado, não apresenta nenhuma comprovação documental que ateste o valor informado na DITR, mormente quando este é substancialmente superior ao valor informado na DITR do exercício anterior.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do CTN.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente



A peça recursal de fls. 83/97 repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 302-1.473.

Após as providências adotadas, vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente.

Diferentemente do que aduz o recorrente a DITR do exercício de 1999 foi apresentada pela empresa Leme Empreendimentos e Participações Ltda, CGC nº 48.107.171/0001-40, conforme Declaração Original às fls. 13/14, apresentada em 28/03/2001.

Nenhuma dúvida resta, portanto, que a informação constante da Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 30), lavrada em 27/03/2000, de que foram exibidas as Certidões de Regularidade Fiscal não abrange o período em exame, pois como se justificaria a emissão das certidões de regularidade fiscal se havia pendência de entrega da DITR do exercício de 1999, somente regularizada pela adquirente no ano de 2001.

Por outro lado, a já mencionada Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 30) informa que a Outorgada Compradora dispensou a apresentação das Certidões exigidas pela Lei nº 7.433, de 18/12/1985, que trata exatamente das certidões fiscais, dentre outras. Enfim, pela análise dos elementos de prova nos autos, firmo convencimento de que a autuada deve figurar no pólo passivo da obrigação tributária em exame.

A legislação do ITR possibilita ao proprietário de imóvel rural excluir da área tributável do imóvel a área de preservação permanente, exigindo apenas que a indique em Ato Declaratório Ambiental – ADA, que deve ser apresentado ao IBAMA no prazo de seis meses, contados a partir do prazo final para apresentação da DITR.

Sobre a exigência do ADA, a jurisprudência pacífica da 2ª Turma da CSRF deste CARF firmou-se no sentido de que somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, para exclusão da área tributável do ITR, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal (Acórdãos nºs 9202-00.006 e 9202-00.194, sessão de 17/08/2009 e 18/08/2009, respectivamente).

Neste sentido, para espantar qualquer dúvida sobre a matéria, foi editada a Súmula CARF nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o



lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Em conclusão: a área de preservação permanente de 4.000,00 hectares, informada pela autuada na DITR do exercício de 1999, deve ser excluída da apuração do ITR.

No que tange à área de interesse ecológico de 4.000,00 hectares, informada pela contribuinte em sua Declaração do ITR do exercício de 1999 como área de utilização limitada, foi incluída pela fiscalização para tributação, tendo em vista que esta não apresentou qualquer ato específico do órgão ambiental competente, conforme determina o artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que reconheça à referida área a condição de interesse ecológico. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior. (grifos na transcrição).

Neste sentido, estabelece o artigo 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, para que possa se beneficiar da exclusão da base de cálculo do ITR, o sujeito passivo deve apresentar ato emitido por órgão competente, federal ou estadual, como a seguir transcrito:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos

incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c")

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR. (grifos da transcrição)

Neste sentido, verifica-se que o Ofício nº 1.129/GAB/SEDAM (fl. 135) indica que até 05/06/2000 60,22 % do imóvel estava liberada para exploração agropecuária, que corresponde a 5.359,58 hectares, respeitada a reserva legal e demais áreas de proteção.

Referido Ofício é silente a respeito da existências destas áreas e em que as áreas de interesse ecológico ampliaram as restrições de uso previstas no artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.393/1996, não sendo possível determinar as áreas de preservação permanente e reserva legal que estariam dentro das Zonas 4 e 5, que nos termos da Lei Complementar de nº 52/91, do Estado de Rondônia, são declaradas de interesse ecológico. Tal demonstração seria de fundamental importância, uma vez que a título de preservação permanente a contribuinte pleiteou e obteve a exclusão de 4.000,00 hectares, restando 4.900,00 hectares de área aproveitável, inferior, portanto, aos 5.359,58 hectares liberadas para exploração agropecuária, consignados no referido Ofício. À mingua de outros elementos de prova capazes de especificar a natureza das restrições ambientais das áreas que compõem o imóvel rural denominado Seringal Belo Horizonte, de modo a evitar superposição de áreas e permitir a correta apuração da matéria tributável, penso que nenhuma alteração deve ser efetuada na glosa efetuada pela fiscalização relativa à área de utilização limitada.

Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), "a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas 'a' e 'd', do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante". Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação das condições para fruição de benefício fiscal será feita posteriormente, mediante intimação da fiscalização. Como todos os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais.

Sobre a reserva legal, também não se comprovou nos autos a sua existência. Somente o montante desta área averbada no cartório imobiliário, antes da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da tributação, nos termos do artigo 144 do CTN.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis:

f

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.(GRIFEI)

Mandado de segurança indeferido.

O Ministro Sepúlveda Pertence, proferiu voto vista no julgado acima referido, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. Do voto transcrevo o seguinte excerto:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)

Após intenso debate a esse respeito, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, firmou o entendimento de que a averbação da reserva legal no registro imobiliário antes da ocorrência do fato gerador é condição para o reconhecimento da isenção do ITR sobre essas áreas (Acórdão nº 9202-00.077, sessão de 17/08/2009). Peço vênias ao ilustre relator Júlio César Vieira Gomes, para a transcrição de excertos do seu voto:

“Devolve-se a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o exame quanto à essencialidade ou não do cumprimento de determinadas exigências ou formalidades para fins de inclusão na base de cálculo do imposto territorial rural - ITR das áreas rurais de proteção ambiental, conforme artigo 11 da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:



I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)

Embora ambas as áreas sejam protegidas, há distinção na legislação no que se refere ao tratamento fiscal a elas dispensado, especialmente quanto às exigências a serem cumpridas.

Para a área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, §2º do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel, conforme região. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei nº 8.847/94, acima transcrito.

Tem-se que a, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, in verbis:

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Além da definição, merecem ressaltos os efeitos da averbação de determinada área imobiliária como reserva legal. Não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo. Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

(...)

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF (MS 28.156/DF, de 02/03/2007).

Por fim, adverte-se para a vedação prevista no artigo 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto às exigências relacionadas à reserva legal, portanto, conclui-se que a averbação junto ao registro de imóveis competente é essencial para a sua constituição como tal, o que implica a inclusão na base de cálculo do ITR da área ainda não averbada quando da ocorrência do fato gerador do tributo.”

Por fim, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência uníssona do CARF, materializada na Súmula nº 2, não compete a este Conselho pronunciar-se acerca da



inconstitucionalidade de leis. Isto porque, tendo tais normas obedecido o trâmite previsto na Lei Maior para ingressar no ordenamento jurídico, tornam-se cogentes e, portanto, são plenamente aplicáveis as alíquotas do ITR, por força da presunção de validade.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente de 4.000,00 hectares, informada pela autuada na DITR do exercício de 1999.

Sala das Sessões DF, em 02 de fevereiro de 2010



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS